

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CEL/SEVOP/PMM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 021/2017-CEL/SEVOP/PMM
PROCESSO: Nº 58.398/2017-PMM

Secretaria de Viação e Obras Públicas	
Protocolo nº	186510018
Data	04/01/18 Hrs: 11:55
	
Servidor	

ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.570.551/0001-65, estabelecida na FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02, NOVA MARABÁ – MARABÁ-PA, por meio de seu representante legal infra assinado, com fulcro na Lei nº 8.666/93, vem respeitosamente, perante esta digníssima Comissão Especial de Licitação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Especial de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, o qual requer que seja recebido e, após analisado, para que seja reconsiderado o resultado do certame realizado em 22/12/2017, ou no mesmo prazo, faço-o subir à autoridade superior devidamente informada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O pleito ora impetrado se faz tempestivo, conforme preceitua o artigo 109 da Lei nº 8.666/93: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe: I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do certame;

Cabe ressaltar ainda o artigo 110 do mesmo instrumento legal, art. 110: Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Cabe mencionar ainda o Decreto 66/2017-GP de 14 de dezembro de 2017, que versa sobre o ponto facultativo nos dias 26/12/2017 e 02/01/2018, para funcionamento das repartições públicas municipais (...).

II – DOS FATOS

A Recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, reunindo toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do certame promovido pela Prefeitura Municipal de Marabá, o que tem como objeto o disposto no item I do Edital Concorrência Pública 021/2017-CEL/SEVOP/PMM:

“1.1. DO OBJETO
(...) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM RUAS DOS BAIRROS NOVO HORIZONTE, AMAPÁ E INCRA, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA** (...)”

Dentro desse contexto, fora iniciada a sessão pública de abertura do referido processo em 22/12/2017, oportunidade na qual foram apresentados os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas comerciais.

Após aberto e analisado os documentos de habilitação, o Presidente da CEL, com base na item 13.1, alínea “c”, III, INABILITOU a Recorrente sob o argumento de “A empresa ALL LOCAÇÃO EIRELI EPP apresentou seguro garantia de manutenção da proposta com prazo de validade inferior ao disposto no edital, estando inabilitada neste certame”.

Cabe DESTACAR que foi proferida a decisão da Comissão em 22/12/2017, e nesta data foi aberto o prazo para manifestação de intenção de interposição de recursos, assim o prazo apresentação dos recursos inicia-se somente após este.

Em virtude de tal situação a Recorrente registrou sua intenção de recurso em face da sua inabilitação.

III – OS MOTIVOS QUE LEVARAM À DECISÃO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão da respeitosa Comissão se deu de forma equivocada, uma vez que a Recorrente cumpriu plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei 8.666/93.



Importante transcrever o artigo 31 da Lei 8.666/93.

Lei 8.666/93

(...)

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. (grifei)

Cabe mencionar ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que diz que é ilegal exigir a prestação de garantia da proposta cumulativamente com a apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo. Assim se transcreve o disposto no item 3 do Boletim Informativo de Licitações e Contratos de nº 338 TCU

Boletim nº 338 - TCU

(...)

A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira.

(...)

Ao examinar o mérito, o relator confirmou a irregularidade em questão, "apesar de a previsão de garantia de manutenção de proposta não estar incluída no item editalício específico da qualificação econômico-financeira (isto é, no subitem 8.2.9.2 do Edital, Peça 10, p. 23), a Lei 8.666/1993 a inclui no rol da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Há, portanto, cumulação de dois requisitos para a qualificação econômico-financeira sem o devido amparo legal: exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 5% (parte final do subitem 8.2.9.2.2 do Edital) e de garantia de manutenção de proposta de 1% (subitem 8.2 e 8.2.1 do Edital), ambos sobre o valor estimado do futuro contrato". Destacou a jurisprudência pacífica do Tribunal nesse sentido, inclusive o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275: "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços".

A garantia da proposta é uma exigência feita para fins de habilitação, com o condão de assegurar à Administração a lisura e a seriedade da proposta dos licitantes, bem como que estes a manterão firme até a celebração do contrato. Desta maneira, em caso de desistência do licitante vencedor, a garantia da proposta será atribuída à Administração.

Em verdade, a reversão do valor da garantia para a Administração, representa nada mais, do que uma penalidade ao licitante desistente, por não honrar sua palavra. É uma espécie de multa não contratual, pois exigível ainda na fase externa da contratação (geralmente a licitação).

A Recorrente cumpriu plenamente os requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, pois apresentou a sua Demonstração Contábil que demonstra a que a Recorrente possui Capital Social e Patrimônio Líquido e índices de liquidez superiores ao estabelecido na Lei, e ainda apresentou garantia de participação conforme exigido.

Ressalta-se que a garantia de participação é exaurida no momento da finalização da homologação do presente processo, e que conforme estabelecido no edital o prazo de validade das propostas comerciais são de 60 (sessenta) dias após a entrega dos documentos de habilitação e proposta comercial em sessão pública, assim seria desarrazoado exigência de garantia de participação de no mínimo 120 (cento e vinte dias).

Forçoso se faz mencionar que a Administração Pública na condução dos seus processos licitatórios deve prezar pela utilização de todos os Princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Em consonância com exposto no parágrafo acima podemos citar o Acórdão 2302/202-Plenário.

(...)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um em detrimento aos demais.

O Tribunal de Contas da União se manifestou de forma favorável ao julgamento formal sem o uso de rigorismos através do Boletim informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 14,

Boletim informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 14

(...)

"Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que "o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...] aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares e não somente idênticos ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório". À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou "qualquer impropriedade nessa previsão editalícia". No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos nºs 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. Acórdão nº 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zylber, 27.04.2010. (grifei)

Restringir o universo de participantes, através do julgamento somente tendo como base a vinculação ao instrumento convocatório, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se).

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442[1]. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Por analogia pode se utilizar o mesmo critério para a comprovação da qualificação econômica financeira, ser exigida somente o necessário.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação econômico financeira sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos de habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

Podemos citar ainda a Decisão 277/1997 do Tribunal de Contas da União para reforçar o entendimento já citado desta Corte,

"De forma que impelido de outro sentido, o egrégio Tribunal de Contas da União tem entendimento que deve ser exigida apenas a comprovação da aptidão para seu desempenho, a qual será procedida por atestado(s) que indique(m) semelhança de objeto. TCU, Processo TC-675.330/96-3. Decisão 277/1997 - 2ª Câmara. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo. Brasília, 17 de outubro de 1997. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 04 nov. 1997, p. 25037. Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação".

IV – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer:

1. O seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão da Comissão, com vistas a DECLARAR HABILITADA a empresa ALL LOCAÇÃO EIRELLI.
2. Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentandum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expos.
3. Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o

judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas,
Nestes Termos pede e espera deferimento.

Marabá/PA, 04 de janeiro de 2018.



ALL LOCAÇÃO EIRELLI

Portanto, o contrato em questão continua com validade e em execução;

CARLA JULIANE ANDRADE MAGALHÃES

Secretária Municipal de Saúde de Dom Eliseu/PA

Publicado por:

Michell da Silva Maranhão

Código Identificador:D6CC6C3D

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico (SRP) Nº 068/2017/CPL/PM. Processo Licitação nº 52.131/2017/PM. Objeto: aquisição de equipamentos e materiais Centros de Saúde Demóstenes Azevedo, Amadeu Vivas, Carlos Barreto e Pedro Cavaleante do Município de Marabá, onde sagrarão-se vencedoras as empresas: **DAI-MASO E DAI-MASO LTDA**, CNPJ 11.244.512/0001-10, Item: 07, Valor: R\$ 4.958,50, **JAIRO ANTONIO ZANATTA - EPP**, - CNPJ: 03.843.541/0001-70, Item: 05, Valor: R\$ 8.009,97, **LDM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA- EPP** - CNPJ: 13.389.967/0001-59 -Item: 11, Valor R\$ 26.299,98 e **NADJA MARINA PIRES- EPP- CNPJ: 12.130.958/0001-86**, Itens: 03 e 06, Valor Total: R\$ 22.106,00, pelo que HOMOLOGO o resultado final.

Marabá/PA, 14/12/2017.

MARCONE WALVENARQUE NUNES LEITE

Secretário Municipal de Saúde
SMS.

Publicado por:

Walmor Oliveira da Costa

Código Identificador:C133801B

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE
SUSPENSÃO DE SESSÃO

Fica SUSPESA a sessão de licitação, marcada para o dia 18 de dezembro de 2017, às 09:00hs, referente ao Processo Licitação Nº 56.988/2017 – Pregão Presencial nº 108/2017; Objeto: contratação de empresa especializada no tratamento e gerenciamento do sistema de água visando o monitoramento e manutenção na qualidade da água utilizada na Secretaria Municipal de Educação e nas Unidades de Ensino da Rede, localizadas nas zonas urbanas e rural do Município de Marabá-PA, que, face às impugnações tempestiva feita pelas empresas: **QUANTICA LABORATORIO AMBIENTAL- A RA DE OLIVEIRA BARROS LIRELI- ME** e **QUEMISERVICE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI EPP**, as quais não puderam ser respondidas no prazo de lei, vinte e quatro horas, fica prejudicada a abertura da audiência para recebimento de documentação e proposta comercial, posto que, caso venham a serem aceitas (as impugnações), o edital de licitação terá de ser retificado, prejudicando todas as etapas que tiverem sido realizadas. Portanto fica suspensa a audiência até que respondidas as impugnações, sendo marcada nova sessão posteriormente.

Marabá-PA, 15/12/2017

LUICIMAR DA CONCEIÇÃO COSTA DE ANDRADE

Pregueiro
Port 540/2017-GP.

Publicado por:

Walmor Oliveira da Costa

Código Identificador:0DDC8124

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 66/2017-GP

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

Considerando que se aproximam os feriados nacionais, do dia 25 de dezembro de 2017 e 1º de janeiro de 2018, respectivamente, ante a comemoração do Natal e a Confraternização Universal;

Considerando que a população marabaense estará envolvida pela festividade natalina e do ano novo, e que tradicionalmente, nesse período não há expediente nas repartições públicas municipais;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica decretado **ponto facultativo**, nos dias 26/12/2017 (terça-feira) e no dia 02/01/2018 (terça-feira), para o funcionamento das repartições públicas municipais, o que estará atingindo todos os servidores da área da Administração Pública Municipal, com exceção dos servidores da educação, que detêm calendário escolar próprio; servidores do setor de emergência da saúde (Zoonoses, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Servidores do HMM – Hospital Municipal de Marabá, Servidores do HMI – Hospital Materno Infantil, Servidores do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, Unidades de Saúde e Postos de Saúde); servidores da área de segurança e vigilância dos prédios e setores públicos; servidores do DMU – Departamento Municipal de Transporte Urbano; servidores do setor da limpeza pública; servidores do EAP – Espaço de Acolhimento Provisório; Servidores da Casa de Passagens; serviços esses considerados essenciais à comunidade.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 13 de dezembro de 2017.

SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

Prefeito Municipal de Marabá

Publicado por:

Walmor Oliveira da Costa

Código Identificador:D31C1911

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA (SRP)
Nº 022/2017-CEL/SEVOP/PM

AVISO DE LICITAÇÃO

Concorrência Pública (SRP) Nº 022/2017-CEL/SEVOP/PM. PROCESSO Nº 55.293/2017-PM. Tipo Menor Preço Global. Data da Sessão: 17/01/2018 – 09h00min. Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO E ACESSORAMENTO TÉCNICO DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ PA**. Integra do Edital e Informações: Sala da CEL/SEVOP/PM - Prédio da SEVOP, Rod. BR 230 - Km 5,5 - Bairro Nova Marabá, Marabá, Pará. Fone: (94) 3522-2243 e Ramal 21, das 08h00min às 14h00min, ou pelo e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SEVOP/PM.

Publicado por:

Walmor Oliveira da Costa

Código Identificador:DB18A156

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EM CARÁTER
EXCEPCIONAL EDITAL SEVOP – Nº 001/2017, RESULTADO
CLASSIFICATÓRIO DO PROCESSO SELETIVO PARA O
RESERVA

Processo Seletivo Simplificado em caráter excepcional, que estabelece normas para a formação de cadastro reserva para os cargos descritos neste edital, necessários para regular o funcionamento

